



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 836 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 7 / 2016
Autor: A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL
Ementa: DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDAMENTO

ENTRADA 07/06/16

HORA: _____

PROTOCOLO Nº 836/16

VENCIMENTO: / /

VOTAÇÃO: _____

QUORUM: _____

REGIME: _____

EMENDA: _____

VISTAS: _____

PRAZO: _____

RESULTADO: Decreto Leg. 252/16 - 10 M: 17/06/2016

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA / / RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____

ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____

REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____

PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM: _____

NÃO _____

DATA DA COMUNICAÇÃO _____



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

102
7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 07/2016

"Dispõe sobre aprovação das contas do poder executivo, relativas ao exercício de 2014, e dá outras providências".

LUIZ ALBERTO PEREIRA,
Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitido no TC-000075/026/2014 e expedientes que acompanham, que **aprova as contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2014**, nos termos do § 2º, do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

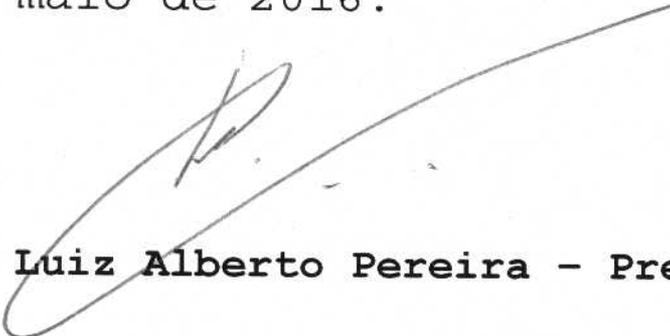
PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

103
70

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 11 de maio de 2016.



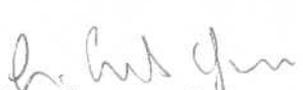
Luiz Alberto Pereira - Presidente



Túlio José Tomass do Couto - Vice-Presidente



Hélio Alves Ribeiro - 1º Secretário



Luiz Carlos Chiaparine - 2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

104

TC - 000075/026/2014 (contas-prefeitura municipal do exercício de 2014)

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"

Aos 11 de maio de 2016, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Luiz Carlos Chiapparine**, e presentes os Vereadores, **Helton Antonio Ribeiro e Hélio Alves Ribeiro**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, da "**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**", nos termos dos artigos 65/70 c.c. os artigos 212/213, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Hélio Alves Ribeiro**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) o parecer prévio constante do TC no. 000075/026/2014 (contas-prefeitura municipal do exercício de 2014), emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, é matéria a ser apreciada por esta Comissão no prazo previsto no parágrafo 1º e deliberada pela Câmara Municipal no prazo previsto no parágrafo segundo do artigo 212, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis;

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fs
14

b) em razão do que consta a manifestação daquela Corte, esta Relatoria manifesta-se no sentido de acolher integralmente o parecer prévio do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo do referido TC, órgão auxiliar do Poder Legislativo, concernente ao exercício de 2014 - contas-prefeitura municipal.

c) de consequência, opina pela emissão de parecer favorável ao julgamento acolhendo as contas do exercício de 2014, em consonância ao parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, devendo para a sua discussão e aprovação ser elaborado o necessário Decreto Legislativo, com cópias do parecer do TC e desta Comissão.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe deve ser submetido a **turno único de votação e somente será considerado rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da Câmara** (art. 213, parágrafo 3º, I do RI).

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Luiz Carlos Chiaparine**, Presidente e **Helton Antônio Ribeiro e Hélio Aves Ribeiro**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado por unanimidade dos membros da Comissão de "Finanças e Orçamento", transformando-o em **PARECER**.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

*fb
rp*

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Luiz Carlos Chiaparine**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.

LUIZ CARLOS CHIAPARINE

Presidente

HELTON ANTÔNIO RIBEIRO

Vice-Presidente

HELIO ALVES RIBEIRO

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



for
4

Fls. nº 116
TC-000075-026-14
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO 16-02-2016

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo as recomendações constantes no voto da Relatora.

Determinou, ainda: que o TC-040893/026/15 seja encaminhado à UR/3, para cumprimento das determinações contidas no Item IV; a abertura de autos próprios - apartado e/ou termos contratuais, conforme o caso, para avaliação específica das matérias levadas à conclusão da inspeção no que concerne às falhas de instrução e execução contratual (Pregões nº 119/14, 033/14 e 53/14); da concessão de benefícios, e quanto à desapropriação de imóvel; devendo, igualmente, ser mantida especial atenção sobre a conciliação e investimentos bancários resultantes do saldo financeiro existente.

Determinou, por fim, à Fiscalização da Casa que se certifique das correções anunciadas e das demais situações determinadas/recomendadas.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - THIAGO PINHEIRO LIMA

MUNICÍPIO: INDAIATUBA
EXERCÍCIO: 2014

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório da Relatora para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora;
- 3 - Ao **DSF-I** para:
 - a) cumprir a determinação constante do voto da Relatora;
 - b) formar autos próprios - apartado e /ou termos contratuais, nos termos do voto da Relatora;
 - c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 18 de Fevereiro de 2016

CLAUDINE CORRÊA LEITE BOTTESI
ASSESSORA TÉCNICO-PROCURADORA
NA AUSÊNCIA EVENTUAL DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ /lgs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/02/16 – ITEM 073

Processo: TC-075/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Responsável: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

**Procuradores: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013,
Gabriela Macedo Diniz – OAB/SP 317.849**

(Expedientes que acompanham: TC-75/126/14 e TC-40893/026/15)

Aplicação total no ensino	28,80% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	77,84% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% - sendo 97,00% durante o exercício, consumando-se o saldo das receitas durante o período diferido
Investimento total na saúde	23,82% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	2,37% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	38,95% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem formal
Encargos sociais	Em ordem formal
Precatórios	Em ordem formal
Resultado da execução orçamentária	Superávit 4,13% - R\$ 26.070.741,84
Resultado financeiro	R\$ 189.690.272,65

B+	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B+	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Grande
Região Administrativa de Campinas
Quantidade de habitantes 220.762



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Verifica-se que a Administração de **INDAIATUBA** cumpriu formalmente os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o exercício de 2014.

I – A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 28,80% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Quanto ao FUNDEB, os investimentos atingiram a integralidade dos recursos recebidos conforme aplicação do saldo residual, na conformidade prevista na regra incidente, durante o primeiro trimestre do exercício seguinte ao seu recebimento; e, de tal sorte, foram investidos 77,84% desse montante na valorização dos profissionais do magistério, assim atendendo aos preceitos do art. 21, da Lei 11494/97, bem como do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Também se observa que foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 23,82% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 2,37%.

Os gastos com pessoal atingiram 38,95% da receita corrente líquida e, portanto, abaixo dos limites impostos pela LRF.

A inspeção registrou a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

Não foram destacados valores excedentes na remuneração dos Agentes Políticos.

A fiscalização indicou a inexistência de dívida de natureza judicial.

O resultado da execução orçamentária no exercício registrou superávit de 4,13% - R\$ 26.070.741,84; e desse modo, foi ampliado o saldo financeiro existente para R\$ 189.690.272,65.

Neste quesito, considerando que o saldo financeiro é bastante representativo, importando em 30% de toda a receita da Prefeitura Municipal – aqui também realçando que as despesas de capital foram inferiores a 10% do total de despesas (R\$ 55.347.449,58), avalio a importância de que nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



próximas inspeções seja feita uma análise aprofundada do tema, notadamente quanto à sua conciliação e natureza de investimentos bancários.

Enfim, de um modo geral, foram demonstrados equilíbrio fiscal e cumprimento dos principais índices constitucionais e legais avaliados.

II – No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B+**, ou seja, incluindo-se na categoria “muito efetiva”.

Em fase de adequação se mostrou o quesito **i-Planej (C+)**, e, portanto, é necessário seu aprimoramento.

Devo realçar que as informações prestadas para a formação do IEGM, revelaram que, em relação à educação – **i-Educ**, o Município obteve o **índice** atribuído foi **“A”** (altamente efetivo).

Contudo, aqui há de ser lembrado que a fiscalização fez observações quanto ao setor, no que tange à utilização de recursos vinculados no pagamento da coleta de lixo - em detrimento da direção apontada pela LDBE.

Mas, em favor do Município, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹ indicam que foram alcançadas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino fundamental.

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
INDAIATUBA		5.6	6.0	6.0	6.3		5.7	6.0	6.3	6.5	6.7	6.9	7.1

Não há indicação de índices para a parcela de estudantes dos últimos anos do fundamental.

Anoto que as informações prestadas ao IEGM indicaram que o Município investiu R\$ 9.729,57 por ano/aluno na educação, valor próximo da média apurada para sua região, a qual foi de R\$ 9.386,04.

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
2,5kg) (Em %)				
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	12,41	12,22	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	1,21	1,21	1,37

Em síntese do quadro apresentado, observa-se que os índices pertinentes aos quesitos “**mortalidade infantil**” e “**mortalidade na infância**” estão acima daqueles indicados na sua região administrativa; e, nas mesmas condições, se mostra desfavorável o percentual de nascimentos de baixo peso.

Dessas informações – que sugerem a necessidade de maior atenção às questões afetas a um conjunto de pessoas/situações que possui íntima relação entre si (nascituros, crianças e adolescentes) e, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há implicação de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população – especialmente no campo da prevenção, disso envolvendo um planejamento adequado sobre o setor, transcendente ao período orçamentário.

III – No mais, há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, além de objetivos de natureza social – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Realço que o alcance de metas sociais de desenvolvimento, bem por isso, a melhoria nos indicadores sociais somente será possível mediante planejamento de curto, médio e longo prazo, o que começa pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável³.

³ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dito isso, no caso concreto, a inspeção reclamou pela falta do Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos e Plano de Mobilidade Urbana que, a despeito das informações apresentadas pela defesa, carecem de efetiva implantação.

Sobre o ensino, muito embora os indicadores sociais e o próprio alcance da meta constitucional de investimentos tenham sido atingidos, o fato é que a Municipalidade deve dar atenção às regras definidas pela LDBE e MEC, bem como, jurisprudência desta Corte no tocante às despesas não eleitas na composição dos gastos próprios.

Quanto às receitas vinculadas da CIDE e royalties, o Município deverá procurar manter contabilização e aplicação distinta dos demais recursos, a fim de aplicá-las, dentro de um plano adequado de investimentos – aqui estabelecendo um cronograma físico-financeiro, nas suas finalidades específicas.

No mesmo sentido, as receitas pertinentes à Contribuição da Iluminação Pública, em que pesem os esclarecimentos ofertados, deverão manter controle específico, a fim de ser realizada sua verificação de legalidade.

No que diz respeito às questões levantadas pela inspeção quanto à desapropriação de imóvel, chama atenção a diferença entre o valor do último registro de aquisição (R\$ 450.000,00 – 11.09.06) e o efetivamente pago pela Municipalidade (R\$ 9.997.000,00 – 12.02.14).

Contudo, das anotações da inspeção, foi consignado que a matéria também é objeto de averiguação nos autos que iniciaram junto ao Ministério Público do Estado pelo Inquérito Civil e Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº MP 14.0287.0001583/14-4.

Portanto, avaliando a importância do tema, penso que deverá ser formado apartado para melhor análise da matéria.

No que toca às questões relativas às falhas de instrução, execução contratual e concessão de benefícios, consoante proposta do Ministério Público de Contas, penso que a matéria merece melhor avaliação em autos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui as questões deverão ser centradas no Pregão nº 119/14, Pregão 033/14 e Pregão 53/14 – os quais motivaram as críticas da inspeção.

Sobre o setor de pessoal pesaram críticas pela falta de caracterização das exceções constitucionais – comando e assessoramento – aos cargos comissionados; e, no mesmo sentido, o pagamento de horas extras em quantidade incompatível.

Sobre os cargos em comissão, a extensa relação apresentada à inspeção traz diversos, cuja própria nomenclatura, já sugere que não estejam intimamente suportados pelas hipóteses constitucionais para investidura direta.

Aliás, a indicação de que haja certa distribuição dos cargos, entre “Assessor I” e “Assessor III”, pressupõe uma separação própria do quadro efetivo e, portanto, com necessária investidura através concurso público.

Seguem alguns exemplos:

Assessor Técnico III
Assessor de Prog. E Proj. Espec.
Oficial de Serviço
Conselheiro
Assessor Técnico I
Assessor Técnico Tático

Desse modo, a Origem deverá providenciar a imediata correção da situação.

Da mesma forma, a Prefeitura deverá proporcionar a redução de horas extras – tendo em vista o quadro elaborado pela fiscalização indicar inúmeras situações que atingiram mais de 100 horas excedentes, pois o procedimento é prejudicial à saúde do servidor e, na mesma medida, à qualidade do serviço público.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁴.

⁴ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada. Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



133
14
4

Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções – notadamente quanto ao envio de informações ao Sistema AUDESP, bem como, as recomendações desta E.Corte.

IV – Quanto ao Expediente TC-40893/02615, que trata de informações a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar, deverá ser encaminhado à UR/3, para fins de avaliação e acompanhamento, notadamente, indicando as informações necessárias em próximo relatório de inspeção.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **INDAIATUBA, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Considere a necessidade de aprimorar os fatores que compõe os índices do IEGM afetos ao *i-Planej*;
- Observe os indicadores sociais para a elaboração e/ou aperfeiçoamento das políticas públicas, notadamente na área da saúde;
- Atenda à regularização dos quesitos indicados pela fiscalização no que tange à implantação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano de Mobilidade Urbana;
- Atenda ao regramento incidente sobre as despesas eleitas à composição dos investimentos no ensino;
- Estabeleça um cronograma físico-financeiro de aplicação dos recursos vinculados;
- Mantenha controle distinto das receitas e despesas decorrentes da arrecadação da CIP;
- Reveja as situações objeto de críticas quanto à investidura e manutenção de servidores comissionados, bem como, do pagamento de horas extras.
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações, bem com aos alertas emitidos por esta E. Corte.

mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



134
F.13
94

Determino que o Expediente TC-40893/02615 seja encaminhado à UR/3, para o cumprimento das determinações contidas no Item IV **(01)**.

Determino, ainda, a abertura de **autos próprios** – apartado e/ou termos contratuais, conforme o caso, para avaliação específica das matérias levadas à conclusão da inspeção no que concerne às falhas de instrução e execução contratual (Pregão nº 119/14, Pregão 033/14 e Pregão 53/14); da concessão de benefícios **(02)** e, quanto à desapropriação de imóvel **(03)**.

Igualmente, deverá manter especial atenção sobre a conciliação e investimentos bancários resultantes do saldo financeiro existente **(04)**.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das demais situações determinadas/recomendadas **(05)**.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-000075/026/14

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Reinaldo Nogueira Lopes Cruz.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza,
Gabriela Macedo Diniz e outros.

Acompanha (m): TC-000075/126/14 e Expediente(s):
TC-040893/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

EMENTA: MUNICÍPIO: INDAIATUBA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2014. Aplicação total no ensino: 28,80%. Investimento no magistério: 77,84%. Total de despesas com FUNDEB: 100,00%; Despesas com Saúde: 23,82%; Transferências à Câmara: 2,37%; Gastos com pessoal: 38,95%; Remuneração dos agentes Políticos: em ordem formal; Encargos Sociais: em ordem formal; Precatórios: em ordem formal; Resultado da execução orçamentária: Superávit - 4,13%; e Resultado financeiro: R\$189.690.272,65. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16 de fevereiro de 2016, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo as recomendações constantes do voto juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, ainda, que o TC-40893/026/15 seja encaminhado à UR-3, para cumprimento das determinações contidas no Item IV; a abertura de autos próprios - apartado e/ou termos contratuais, conforme o caso, para avaliação das matérias levadas à conclusão da inspeção no que concerne às falhas de instrução e execução contratual (Pregões nº 119/14, 033/14 e 53/14); da concessão de benefícios, e quanto à desapropriação de imóvel; devendo, igualmente, ser mantida especial atenção sobre a conciliação e investimentos bancários resultantes do saldo financeiro existente.

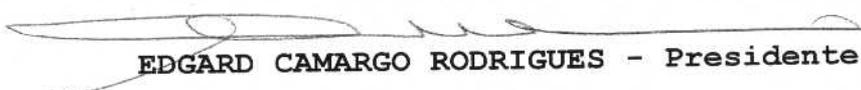
Determinou, por fim, à Fiscalização da Casa que se certifique das correções anunciadas e das demais situações relativas à determinações e recomendações constantes do voto.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima,
DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.


EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente


CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

PUBLICADO
D.O.E. de 04/03/16
PÁG. 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.3

Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 – Jd. Conceição
CEP 13091-000 – Campinas – SP
Tel.: 19 3207 2333 – Fax: 19 3207 4778
E-mail: ur03@tce.sp.gov.br

18
4

Campinas, 29 de abril de 2016

Ofício n.º 276/16 – UR.3
(Ref. TC-75/026/14)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o processo referente ao TC-75/026/14; volume 01; anexos de I a III; TC-75/126/14 - Acessório 1 (Acompanhamento da Gestão Fiscal); Anexos 01 a 05 – pertencentes ao Expediente n.º 32671/026/15; e, respectivo julgamento, emitido pela Colenda 1ª Câmara deste Tribunal, conforme artigo 33, inciso XIII da Constituição do Estado, sessão de 16 de fevereiro de 2.016, relativos às contas do exercício de 2.014, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente

Oscar Maximiano da Silva

Diretor Técnico de Divisão
Unidade Regional de Campinas – UR.3

A Sua Excelência,
Luiz Alberto Pereira
D. Presidente da Câmara Municipal
Indaiatuba – SP

RETIREI O OFÍCIO Em 03/05/16

JOSÉ LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS

ASSISTENTE DE DEPARTAMENTO

RG n.º 42759267-2

DE - UR-3 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS
PARA - CAMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
INDAIATUBA

ITEM	TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	75/026/14	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL ANEXOS: 8
2	75/126/14	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA MOTIVO: ACOMPANHA

RETIREI O PROCESSO Em 03/05/16



JOSE LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS

ASSISTENTE DE DEPARTAMENTO

RG Nº 42758767-2

1.19
1.2



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 836 / 2016

Data da Entrada 07/06/2016 **Hora da Entrada** 09:13:00 **Vencimento** 04/12/2016

Proposição Número 7 / 2016

Proposição Projeto de Decreto Legislativo

Autor A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto Aprovação das contas do Poder Executivo - Exercíci

Regime de Tramitação Ordinária

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação 13/6/16

Data da Votação

Vereadores Presentes 12

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis 12

Votos Favoráveis

Votos Contrários —

Votos Contrário

Abstenção —

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno Aprovação

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

1/21
p.
y

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 07/06/16, sob nº 07/LC, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 836/LC, com 21 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 07/06/16.


LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

ML
9

JUNTADA:

Do respectivo documento que segue anexo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 21/07/2016.


DEPARTAMENTO DE SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Handwritten initials and a signature.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 252/16

(A Mesa da Câmara Municipal)

“Dispõe sobre aprovação das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2014, e dá outras providências.”

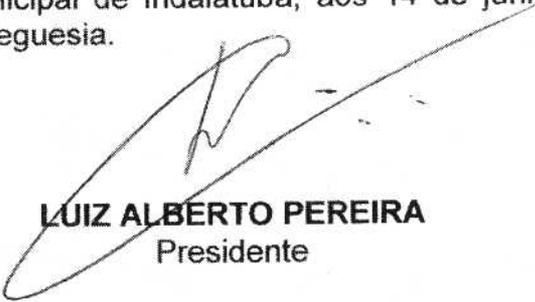
LUIZ ALBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitido no TC-000075/026/14 e expedientes que acompanham, que **aprova as contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2014**, nos termos do § 2º, do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 14 de junho de 2016, 186º de elevação à categoria de freguesia.


LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente

Data de Publicação

17 / 06 / 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

124
B

P A R E C E R

TC-000075/026/14

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Reinaldo Nogueira Lopes da Cruz.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza,
Gabriela Macedo Diniz e outros.

Acompanha(m): TC-000075/126/14 e Expediente (s):
TC-040893/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

EMENTA: MUNICÍPIO: INDAIATUBA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2014. Aplicação total no ensino: 28,20%. Investimento no magistério: 77,84%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Despesas com Saúde: 23,82%; Transferências à Câmara: 2,37%; Gastos com pessoal: 38,95%; Remuneração dos agentes Políticos: em ordem formal; Encargos Sociais: em ordem formal; Precatórios: em ordem formal; Resultado da execução orçamentária: Superávit - 4,13%; e Resultado financeiro: R\$ 189.690.272,65. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16 de fevereiro de 2016, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Canargi Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-as recomendações constantes do voto juntado aos autos.

Determinou, ainda, que o TC-40893/026/15 seja encaminhado à UR-3, para cumprimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

125
4

determinações contidas no Item IV; a abertura de autos próprios - apartado e/ou termos contratuais, conforme o caso, para avaliação das matérias levadas à conclusão da inspeção no que concerne às falhas de instrução e execução contratual (Pregões nº 119/14, 033/14 e 53/14); da concessão de benefícios, e quanto à desapropriação de imóvel; devendo, igualmente, ser mantida especial atenção sobre a conciliação e investimentos bancários resultantes do saldo financeiro existente.

Determinou, por fim, à Fiscalização da Casa que se certifique das correções anunciadas e das demais situações relativas à determinações e recomendações constantes do voto.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANO DE CASTRO MORAES - Relatora
D.O.E. DE 04/03/16 - PÁG. 29

dias a partir da data de publicação deste edital, conforme Leis Municipais N.º 3.209 de 20 de Dezembro de 1994 e N.º 4106 de 27 de Dezembro de 2001. **LOTEAMENTO COML JOAO NAREZZI**

Proprietário Takeshi Funagoshi e ou
Imóvel: Rua Alberto Guizo, Quadra D - Lote 03
Auto 1064/2016

VILATELLERGL2

Proprietário Maria Ângela Ambiel Juliani e ou
Imóvel: Rua Hercules Mazzoni, Quadra 03 - Lote 01
Auto 1081/2016

Os imóveis indicados a seguir estão sendo autuados para construir ou reparar os muros de seus imóveis, pois seus proprietários foram notificados, e não foram localizados para receberem o auto de infração. O prazo para as devidas providências é de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação deste edital, conforme Leis Municipais N.º 1984 de 23 de Junho de 1983, N.º 3551 de 29 de Maio de 1998 e N.º 4106 de 27 de Dezembro de 2001.

O Departamento de Fiscalização de Taxas e Posturas Municipal notifica, através deste edital, os contribuintes abaixo relacionados para que compareçam ao Departamento de Taxas e Posturas no horário bancário para o pagamento da referida Notificação, Imposição/Multa e Notificação/Multa. O não cumprimento da determinação especificada neste edital acarretará em inscrição em Dívida Ativa.

O referido pagamento da Notificação, Imposição / Multa e Notificação/Multa abaixo relacionadas, devem ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Infrator: Edvaldo Carlos de Souza – Vany's Salgados
Endereço: Rua Antonio Canali n.º 204 Vila Brigadeiro Faria Lima
Cidade: Indaiatuba -SP

Notificação/Multa N.º 1973/2016

Atenciosamente,

José Carlos de Melo

Diretor do Departamento de

Fiscalização de Taxas e Posturas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 252/16

(A Mesa da Câmara Municipal)

“Dispõe sobre aprovação das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2014, e dá outras providências.”

LUIZ ALBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º, Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitido no TC-000075/026/14 e expedientes que acompanham, que **aprova as contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2014**, nos termos do § 2º, do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Art. 2.º, Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 14 de junho de 2016, 186º de elevação à categoria de freguesia.

LUIZ ALBERTO PEREIRA

Presidente

PARECER

TC-000075/026/14

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Reinaldo Nogueira Lopes da Cruz.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Acompanha(m): TC-000075/126/14 e Expediente (s): TC-040893/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

EMENTA: MUNICÍPIO: INDAIATUBA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2014. Aplicação total no ensino: 28,20%. Investimento no magistério: 77,84%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Despesas com Saúde: 23,82%; Transferências à Câmara: 2,37%; Gastos com pessoal: 38,95%; Remuneração dos agentes Políticos: em ordem formal; Encargos Sociais: em ordem formal; Precatórios: em ordem formal; Resultado da execução orçamentária: Superávit – 4,13%; e Resultado financeiro: R\$ 189.690.272,65. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16 de fevereiro de 2016, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Canargi Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-as recomendações constantes do voto juntado aos autos. Determinou, ainda, que o TC-40893/026/15 seja encaminhado à UR-3, para cumprimento das determinações contidas no Item IV; a abertura de autos próprios – apartado e/ou termos contratuais, conforme o caso, para avaliação das matérias levadas à conclusão da inspeção no que concerne às falhas de instrução e execução contratual (Pregões n.º 119/14, 033/14 e 53/14); da concessão de benefícios, e quanto à desapropriação de imóvel; devendo, igualmente, ser mantida especial atenção sobre a conciliação e investimentos bancários resultantes do saldo financeiro existente. Determinou, por fim, à Fiscalização da Casa que se certifique das correções anunciadas e das demais situações relativas à determinações e recomendações constantes do voto.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente

CRISTIANO DE CASTRO MORAES – Relatora

D.O.E. DE 04/03/16 – PÁG. 29

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

DE INDAIATUBA

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 018/2016

Ficam convocados os candidatos abaixo, **relacionados** a comparecerem no **DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**, sito à Avenida Eng.º Fabio



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

127

CERTIDÃO:

CERTIFICO que o presente processo foi juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 27 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 21, 07, 2016.


José Leandro Aparecido dos Santos
Assistente de Departamento

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 25 107 / 16.


Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria